



S. R.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Parecer do Conselho Superior do Ministério Público relativo à Proposta de Lei n.º 45/XII, que aprova o Novo Regime Jurídico da Concorrência

Solicitou o Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, a apreciação da Proposta de Lei em epígrafe e o envio de parecer do Conselho Superior do Ministério Público sobre a mesma, o que se passa a fazer ao abrigo do disposto na alínea h) do artigo 27º do Estatuto do Ministério Público.

Uma vez que esta iniciativa legislativa já foi aprovada na generalidade pela Assembleia da República, na sua sessão plenária de 17 de Fevereiro de 2012, encontrando-se agora na fase de apreciação na especialidade, os nossos comentários darão maior enfoque aos aspectos da Proposta de Lei com maior proximidade às funções e actividade do Ministério Público, designadamente as relativas ao quadro sancionatório.

1. A Proposta de Lei em apreciação, para além de estabelecer um Novo Regime Jurídico da Concorrência, com a consequente revogação do actual regime [Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho], procede, também, à revogação da lei que estabelece o regime jurídico da dispensa e da atenuação especial da coima em processos de contra-ordenação por infracção às normas nacionais de concorrência [Lei n.º 39/2006, de 25 de Agosto].

2. A alteração à redacção do n.º 4 do artigo 4.º da lei de imprensa [Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, com a redacção do artigo 57.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho] verificada na presente proposta de lei não é substancial, antes, introduz-se a designação que substitui a antiga entidade “Alta Autoridade para a Comunicação Social”, passando a ser designada por “Entidade Reguladora para a Comunicação Social” (ERC), nos termos da Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro. Os requisitos necessários às decisões [da Autoridade da Concorrência] relativas a operações de concentração de empresas mantêm-se [sujeição a parecer prévio vinculativo da Alta Autoridade para a Comunicação Social].

3. Para melhor apreciação do alcance das alterações que a Proposta de Lei visa introduzir ao regime jurídico da concorrência, seguem-se alguns quadros, nos quais as principais alterações relativamente à lei actual surgem evidenciadas, chamando-se simultaneamente a atenção para alguns aspectos que poderão merecer ponderação:

A – Lei nº 18/2003, de 11 de Junho – Regime Jurídico da Concorrência

Capítulo I – Trata das regras da concorrência

Secção I – “Disposições gerais” – com 3 artigos e epígrafes seguintes:

Artigo 1.º - “Âmbito de aplicação” [corresponde ao artigo 2.º da Proposta de Lei].

Artigo 2.º - “Noção de empresa” [corresponde ao artigo 3.º da Proposta de Lei, excepto, quanto à expressão “**subordinação**” prevista apenas no n.º 2 da Lei n.º 18/2003].

Artigo 3.º - “Serviços de interesse económico geral” [corresponde ao artigo 4.º da Proposta de Lei].

Secção II – “Práticas proibidas” – com 4 artigos e epígrafes seguintes:

Artigo 4.º - “Práticas proibidas” [corresponde ao artigo 8.º da Proposta de Lei].

Artigo 5.º - “Justificação das práticas proibidas” [corresponde ao artigo 9.º da Proposta de Lei. * **Diferença reside nos n.ºs 2 de cada diploma:**

Na Lei n.º 18/2003 “as práticas proibidas podem ser objecto de avaliação prévia por parte da Autoridade da Concorrência, segundo procedimento a estabelecer por regulamento a aprovar pela Autoridade nos termos dos respectivos estatutos”.

Na Proposta de Lei “compete às empresas ou associações de empresas que invoquem o benefício da justificação fazer a prova do preenchimento das condições necessárias à justificação das práticas proibidas”.

Artigo 6.º - “Abuso de posição dominante” [corresponde ao artigo 10.º da Proposta de Lei].

Artigo 7.º - “Abuso de dependência económica” [corresponde ao artigo 11.º da Proposta de Lei].

Secção III – “Concentração de empresas” – com 5 artigos e epígrafes seguintes:

Artigo 8.º - “Concentração de empresas” [corresponde ao 35.º da Proposta de Lei. * **Diferenças:**

Na Lei n.º 18/2003, n.º 3 – não se exige que a concentração tenha “carácter duradouro”;

Na Proposta de Lei - art.º 35.º, n.º 3 – exige-se que a concentração tenha “carácter duradouro”;

N.º 4, al. a) da Lei n.º 18/2003 – “*A aquisição de participações ou de activos no quadro do processo especial de recuperação de empresas ou de falências*” é substituído, no n.º 4, al. a) da proposta de Lei, por – “*A aquisição de participações ou de activos pelo administrador de insolvência no âmbito de um processo de insolvência*”.

CHAMA-SE A ATENÇÃO para as redacções do n.º 4, al. c) da Lei n.º 18/2003 e do n.º 4, al. c) da Proposta de Lei – esta tem uma redacção **muito extensa**. Altera o limite estabelecido às participações de instituições de crédito noutras instituições de crédito, sociedades e instituições financeiras, seguradoras, sociedades gestoras de fundos de pensões e de participações sociais.

Artigo 9.º - “Notificação prévia” - das operações de concentração de empresas – [corresponde ao artigo 36.º da Proposta de Lei]. As alterações dão-se quanto às percentagens das quotas no mercado nacional e ao valor do volume de negócios, prazos de notificação da Autoridade da Concorrência. **Ver ainda** n.º 3 do mesmo artigo da Proposta de Lei].

Não existe norma na Lei n.º 18/2003 semelhante à do artigo 37.º da Proposta de Lei, relativa ao “conjunto de operações de concentração realizadas num período de dois anos entre as mesmas pessoas singulares ou colectivas, não sujeitas a notificação prévia”.

Artigo 10.º - “Quota de mercado e volume de negócios” [corresponde ao artigo 38.º da Proposta de Lei].

Artigo 11.º - “Suspensão da operação de concentração” [corresponde ao artigo 39.º da Proposta de Lei. Contudo, **convém analisar** cautelosamente os n.ºs 4, 5 e 6 desta, já que acrescenta sanções para situações de infracção, após a notificação de operação de concentração e antes de adopção de decisão da Autoridade da Concorrência].

Artigo 12.º - “Apreciação das operações de concentração” [corresponde ao artigo 40.º da Proposta de Lei, **com exclusão, nesta**, da al. l) do n.º 2 do art. 12.º da Lei n.º 18/2003: -“o contributo da concentração abrange igualmente as restrições directamente relacionadas com a realização da concentração e a ela necessárias”].

Secção IV – “Auxílios de Estado” – com 1 artigo e epígrafes seguintes:

Artigo 13.º - “Auxílios de Estado” [corresponde ao artigo 64.º da proposta de Lei, **sem prejuízo, desta, ter abolido a norma do n.º 3 do art.º 13.º da Lei n.º 18/2003**, que exclui “do elenco de auxílios de Estado as **indenizações compensatórias**”].

Capítulo II – Trata da Autoridade da Concorrência

(Sem secções – com 3 artigos e epígrafes seguintes):

Artigo 14.º - “Autoridade da Concorrência” [corresponde ao artigo 5.º da Proposta de Lei]. **Em traços largos cabe-lhe:** assegurar as regras de promoção e defesa da concorrência; a cooperação com as entidades reguladoras sectoriais; poder de celebrar protocolos com estas entidades; dever de elaborar e publicar relatórios, balanços e contas no *Diário da República* e na sua *página electrónica*.

Artigo 15.º - “Autoridades reguladoras sectoriais” [corresponde ao artigo 5.º da Proposta de Lei]. ***Nada a assinalar.**

Artigo 16.º - “Relatório” [corresponde ao artigo 5.º da Proposta de Lei]. ***Nada a assinalar.**

Capítulo III – Trata do processo

Secção I – “Disposições gerais” – com 5 artigos e seguintes epígrafes:

Artigo 17.º - “Poderes de inquérito e inspecção” [corresponde ao artigo 17.º da Proposta de Lei]

Artigo 18.º - “Prestação de informação” [corresponde ao artigo 14.º da Proposta de Lei]

Artigo 19.º - “Procedimentos sancionatórios” [corresponde ao artigo 17.º, n.º 1, al. c) da Lei n.º 18/2003]

Artigo 20.º - “Procedimentos de supervisão” [corresponde ao artigo 41.º da Proposta de Lei]

Artigo 21.º - “Procedimentos de regulamentação” [corresponde ao artigo 65.º da Proposta de Lei]

Secção II – “Processos relativos a práticas proibidas – com 8 artigos e seguintes epígrafes:

Artigo 22.º - “Normas aplicáveis” [corresponde ao artigo 12.º da Proposta de Lei]. * **Nada a assinalar.**

Artigo 23.º - “Notificações” [corresponde ao artigo 15.º da Proposta de Lei, sendo, nesta, muito mais complexas, com mais garantias].

Artigo 24.º - “Abertura do inquérito” [corresponde ao artigo 16.º da Proposta de Lei. ***Nesta, alarga-se o dever de participação, à Autoridade da Concorrência, de práticas proibidas pelos artigos 8.º (práticas**

concertadas), 10.º (abuso de posição dominante) e 11.º (abuso de dependência económica) a qualquer pessoa, singular ou colectiva, que tiver notícia de uma prática restritiva.

Artigo 25.º - “Decisão do inquérito” [corresponde ao artigo 23.º da Proposta de Lei. ***Nesta, é estabelecido um prazo máximo de encerramento do inquérito; possibilidade de prorrogação do prazo para conclusão do inquérito; possibilidade de pôr fim ao processo, por decisão condenatória, em procedimento de transacção; o dever de informar o denunciante pela não decisão, pelo arquivamento; bem como, ao visado].**

Artigo 26.º - “Instrução do processo” [corresponde ao artigo 24.º da proposta de Lei. ***Nesta, limita-se “o prazo razoável, a um período não inferior a 20 dias”; alargam-se e encurtam-se prazos para a prática de outros actos; confere-se à Autoridade da Concorrência poderes de adoptar linhas de orientação sobre a investigação e tramitação processuais, a coberto dos seus poderes de regulamentação].**

Artigo 27.º - “Medidas cautelares” [corresponde ao artigo 33.º da Proposta de Lei]. ***Normas muito semelhantes, existindo umas pequenas nuances, de índole garantística, quer para a Autoridade da Concorrência, quer para os visados.**

Artigo 28.º - “Conclusão da instrução” [corresponde ao artigo 28.º da Proposta de Lei]. ***Nesta, estabelece-se um prazo máximo de 12 meses, a contar da notificação da nota de ilicitude, para a conclusão da instrução. A Autoridade da Concorrência tem poderes mais alargados quando adopta uma decisão final: declarar a existência de prática restritiva da concorrência; proferir sentença de condenação em procedimento de transacção; ordenar o arquivamento do processo mediante imposição de condições; sem condições; admoestar; impor medidas de conduta de carácter estrutural, desde que não exista outra que seja eficaz.**

Artigo 29.º - “Articulação com autoridades reguladoras sectoriais” [corresponde ao artigo 34.º da Proposta de Lei]. ***Nesta, é semelhante, acrescentando-se que a Autoridade da Concorrência pode, por decisão fundamentada, suspender a sua decisão de instaurar inquérito ou prosseguir o processo, pelo prazo que considere adequado.**

Secção III – “Procedimento de controlo das operações de concentração de empresas – com 12 artigos e seguintes epígrafes:

Artigo 30.º - “Normas aplicáveis” [corresponde ao artigo 41.º da Proposta de Lei]

Artigo 31.º - “Apresentação da notificação” [corresponde ao artigo 43.º da Proposta de Lei]

Artigo 32.º - “Produção de efeitos da notificação” [corresponde ao artigo 44.º da Proposta de Lei]

Artigo 33.º - “Publicação” [corresponde ao artigo 46.º, n.º 2 da Proposta de Lei]

Artigo 34.º - “Instrução” [corresponde ao art.º 48.º da Proposta de Lei]

Artigo 35.º - “Decisão” [corresponde ao artigo 49.º da Proposta de Lei]

Artigo 36.º - “Investigação aprofundada” [corresponde ao artigo 51.º da Proposta de Lei]

Artigo 37.º - “Decisão após investigação aprofundada” [corresponde ao artigo 52.º da Proposta de Lei]

Artigo 38.º - “Audiência dos interessados” [corresponde ao artigo 53.º da Proposta de Lei]

Artigo 39.º - “Articulação com autoridades reguladoras sectoriais” [corresponde aos artigos 5.º, n.º 2 e 34.º, n.º 2 da Proposta de Lei]

Artigo 40.º - “Procedimento oficioso” [corresponde ao artigo 55.º da Proposta de Lei]

Artigo 41.º - “Nulidade” [corresponde ao artigo n.º 52.º, n.ºs 1, al. b), 2 e 4 da Proposta de Lei].

Capítulo IV – Trata das infracções e sanções

(sem secções – com 7 artigos e epígrafes seguintes):

Artigo 42.º - “Qualificação” [corresponde ao artigo 66.º da Proposta de Lei]

Artigo 43.º - “Coimas” [corresponde ao artigo 67.º da Proposta de Lei]

Artigo 44.º - “Critérios de determinação da medida da coima” [corresponde ao artigo 68.º da Proposta de Lei]

Artigo 45.º - “Sanções acessórias” [corresponde ao artigo 70.º da Proposta de Lei]

Artigo 46.º - “Sanções pecuniárias compulsórias” [corresponde ao artigo 71.º da Proposta de Lei]

Artigo 47.º - “Responsabilidade” [corresponde ao artigo 72.º da Proposta de Lei]

Artigo 48.º - “Prescrição” [corresponde ao artigo 73.º da Proposta de Lei]

Capítulo V – Trata dos recursos

Secção I – “Processos contra-ordenacionais” – com 4 artigos e epígrafes

seguintes:

Artigo 49.º - “Regime jurídico” [corresponde ao artigo 82.º da Proposta de Lei]

Artigo 50.º - “Tribunal competente e efeitos” [corresponde ao artigo 83.º da Proposta de Lei]

Artigo 51.º - “Regime processual” [corresponde ao artigo 86.º da Proposta de Lei]

Artigo 52.º - “recurso das decisões do tribunal da concorrência, regulação e supervisão” [corresponde ao artigo 92.º da Proposta de Lei]

Secção II – “Procedimentos administrativos” – com 3 artigos e epígrafes

seguintes:

Artigo 53.º - “Regime processual” [corresponde ao artigo 90.º da Proposta de Lei]

Artigo 54.º - “Tribunal competente e efeitos do recurso” [corresponde ao artigo 91.º da Proposta da Lei]

Artigo 55.º - “Recurso das decisões do tribunal da concorrência, regulação e supervisão” [corresponde ao artigo 92.º da Proposta de Lei]

Capítulo VI – Trata das taxas

(sem secções – com 1 artigo e seguinte epígrafe):

Artigo 56.º - “Taxas” [corresponde ao artigo 93.º da Proposta de Lei]

Capítulo VII – Trata das disposições finais e transitórias

(sem secções – com 4 artigos e seguintes epígrafes):

Artigo 57.º - “Alteração à Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro”

O n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 4.º

[...]

1 -

2 -

3 -

4 – As decisões da Autoridade da Concorrência relativas a operações de concentração de empresas em que participem entidades referidas no número anterior estão sujeitas a parecer prévio vinculativo da Alta Autoridade para a Comunicação Social, o qual deverá ser negativo quando estiver comprovadamente em causa a livre expressão e confronto das diversas correntes de opinião.”

Artigo 58.º - “Norma transitória” [corresponde ao artigo 6.º da Exposição de Motivos da Proposta de Lei]

Artigo 59.º - “Norma revogatória” [corresponde ao artigo 7.º da Exposição de Motivos da Proposta da Lei]

Artigo 60.º - “Revisão” [não existe norma equivalente na Proposta de Lei]

*

B – Proposta de Lei n.º 45/XII/1.ª (GOV) – Regime Jurídico da Concorrência

Prévia ao regime jurídico vertido na presente proposta de lei, encontra-se a Exposição de Motivos, seguida de 9 artigos referentes a objecto [1.º]; aprovação do novo regime jurídico da concorrência [2.º]; alteração à Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro [3.º]; evolução legislativa [4.º]; referências legais [5.º]; disposições transitórias [6.º]; norma revogatória [7.º]; aplicação da lei no tempo [8.º]; e entrada em vigor [9.º].

Capítulo I – Trata da promoção e defesa da concorrência

(sem secções – com 7 artigos e epígrafes seguintes):

- 1.º - “Objecto” – sem correspondência literal na Lei n.º 18/2003
- 2.º - “Âmbito de aplicação” – corresponde ao art. 1.º da Lei n.º 18/2003
- 3.º - “Noção de empresa” – corresponde ao art.º 2.º da lei n.º 18/2003
- 4.º - “Serviços de interesse económico geral” – corresponde ao art. 3.º da Lei n.º 18/2003
- 5.º - “Autoridade da Concorrência” – corresponde aos art.ºs 14.º, 15.º, 16.º, 29.º e 39.º da Lei n.º 18/2003
- 6.º - “Prioridades no exercício da sua missão” – sem correspondência na Lei n.º 18/2003

7.º - “Processamento de denúncias” – corresponde ao n.º 2 do art.º 25.º da Lei n.º 18/2003, ainda que de forma mínima.

Capítulo II – Trata das práticas restritivas da concorrência

Secção I – “Tipos de práticas restritivas” – com 4 artigos e epígrafes seguintes:

8.º - “Acordos, práticas concertadas e decisões de associações de empresas” – corresponde ao art.º 4.º da Lei n.º 18/2003

9.º - “Justificação de acordos, práticas concertadas e decisões de associações de empresas” – corresponde ao art.º 5.º da Lei n.º 18/2003

10.º - “Abuso de posição dominante” – corresponde ao art.º 6.º da Lei n.º 18/2003

11.º - “Abuso de dependência económica” – corresponde ao art.º 7.º da Lei n.º 18/2003

Secção II – “Processo sancionatório relativo a práticas restritivas” – com 22 artigos e epígrafes seguintes:

12.º - “Normas aplicáveis” – corresponde ao art. 22.º da Lei n.º 18/2003

13.º - “Regras sobre prazos” – não tem correspondência na Lei n.º 18/2003

14.º - “Prestação de informações” – corresponde ao art.º 18.º da Lei n.º 18/2003

15.º - “Notificações” – corresponde ao art. 23.º da Lei n.º 18/2003

16.º - “Abertura de Inquérito” – corresponde ao art.º 24.º da Lei n.º 18/2003

17.º - “Poderes de inquirição, busca e apreensão” corresponde ao art.º 17.º da Lei n.º 18/2003

18.º - “Busca domiciliária” – não corresponde ao art.º 17.º da Lei n.º 18/2003, porquanto, nesta, não está prevista a busca domiciliária; apenas busca nas instalações de empresas ou das instalações de empresas envolvidas ...[n.º 1, al. c)]. De qualquer modo, o despacho de autorização de busca, em ambos os diplomas, carece sempre de intervenção judiciária. O prazo para a prolação da decisão é de 48 horas em ambos os diplomas.

19.º - “Apreensão” – corresponde ao n.º 1, al. c) do art.º 17.º da Lei n.º 18/2003,

20.º - “Competência territorial” – no art.º 17.º, n.º 2 da Lei n.º 18/2003, a competência é da “autoridade judiciária”; na presente proposta de lei, a competência pertence ao Ministério Público [dependendo do tipo de actos: busca, exame, recolha e apreensão da escrita e demais documentação; selagem dos locais das instalações de empresas; busca domiciliária; apreensão de documentos, nomeadamente bancários, sendo que estas duas últimas acções dependem de autorização prévia ou de validação de autoridade judiciária [juiz de instrução].

NOTAS RELATIVAS AO QUADRO SANCIONATÓRIO

Art.º 17º e ss.

A técnica legislativa utilizada na al. a) do n.º 1 do art.º 17º não nos parece a mais correcta, uma vez que não se “interrogam” empresas (ver noção art.º 3º), mas sim os seus legais representantes. Nesta parte parece-nos mais correcta a versão anterior.

Todavia, há que realçar, por outro lado, a melhoria introduzida nessa alínea com a substituição do termos “inquirir” [mais adequado a audição de testemunhas] pelo termo “interrogar” [apropriado a audição dos agentes da prática de factos ilícitos].

O exercício dos poderes sancionatórios é mais garantístico na vertente dos meios de obtenção de prova, porquanto a realização das diligências previstas na al. d) do n.º 1 do art.º 17º passa igualmente a depender de decisão da autoridade judiciária competente, ao contrário do que sucedia no regime anterior onde tal apenas sucedia com as previstas na al. c). Tendo em conta que a selagem visa precisamente salvaguardar a obtenção dos meios de prova que serão adquiridos através das diligências previstas na al. c), faz todo o sentido em termos sistemáticos esta inovação.

Embora tal já resultasse em grande medida da aplicação subsidiária do processo penal relativamente ao procedimento contra-ordenacional, resultante do disposto no art.º 41º, n.º 1 do Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 17.10 (que, por sua vez, é subsidiariamente aplicável ao Regime Jurídico da Concorrência por força do art.º 12º da proposta), mostra-se adequada a previsão das formalidades da busca, com a aproximação ao regime previsto no Código de Processo Penal.

É igualmente útil, nessa mesma lógica, a clarificação da necessidade de elaboração de auto, prevista no art.º no art.º 17º, n.º 8 da proposta.

O reforço do regime de meios de obtenção de prova está bem patente na consagração da possibilidade de realização de buscas domiciliárias, que se mostra adequada face aos ilícitos em causa, sendo mais exigente do que o Código de Processo Penal, o que também se compreende face ao tipo de ilícito que está em causa.

Com efeito, enquanto o Código de Processo Penal apenas exige a existência de indícios de que algum objecto que possa servir de prova esteja em lugar reservado ou não livremente acessível ao público (art.º 174º, n.º 2 do Código de Processo Penal), a presente proposta de lei exige a existência de “fundada suspeita” da existência no domicílio de provas de “violação grave” do art.º 8º ou 10º.

Contudo, se a restrição de possibilidade de realização de buscas domiciliárias aos ilícitos previstos no art.º 8º e 10º se compreende, a exigência de que essa

violação seja “grave” **trará dificuldades práticas na interpretação e aplicação desse conceito.**

Sugere-se, assim, a eliminação da palavra “grave” no n.º 1 do art.º 18º da proposta.

Por outro lado, em termos de procedimento, discriminam-se no n.º 2 do art.º 18º da proposta os elementos que o requerimento da Autoridade da Concorrência deve necessariamente conter. Uma vez que tal visa habilitar a autoridade judiciária a apreciar em conformidade, mostra-se igualmente adequada tal exigência.

Não se compreende, de todo, **a introdução do n.º 8 do art.º 18º da proposta**, que está mesmo em contradição teleológica com o art.º 17º da proposta.

Com efeito, não se vê motivo para, nos casos aí previstos, exigir autorização judicial, quando, estando em causa a prática de crime, a busca realizada a veículos **é autorizada pelo Ministério Público** (art.º 174º, n.º 2 e 3 do Código de Processo Penal).

Sugere-se, pois, a eliminação de tal número, e a sua introdução no art.º 17º.

O n.º 2 do art.º 19º da proposta apresenta uma técnica legislativa **deficiente**, pois as apreensões são sempre realizadas no decurso de buscas ou revistas. Quer-se-á dizer que as buscas poderão ser realizadas sem autorização da autoridade judiciária competente no caso de urgência ou perigo na demora de autorização (em aproximação à medida cautelar e de polícia prevista no art.º 251º do Código de Processo Penal)? Se for esse o caso, tendo em conta a natureza dos ilícitos em causa, **levanta-nos as maiores reservas** tal solução, incluindo **de conformidade constitucional**.

Relativamente ao regime de validação das apreensões, a proposta também se mostra algo **incongruente**. Na verdade, no n.º 1 apenas se prevê a validação da apreensão de documentos, quando tal deveria suceder para toda e qualquer apreensão. Por outro lado, deveria ser previsto aqui o **prazo máximo de 72 horas** para o efeito.

Ou seja, não se vislumbram motivos para nesta matéria ser consagrado um regime **menos garantístico** do que no processo penal (art.º 178º, n.º 5 do Código de Processo Penal).

Sugere-se, assim, a eliminação da palavra “**documentos**” do n.º 1 do art.º 19º da proposta e a introdução nesse número da previsão do prazo máximo de **72 horas para validação**.

Em conformidade, sugere-se igualmente a **eliminação do n.º 3**, que assim deixará de ter razão de existência.

O art.º 20º clarifica a competência territorial das autoridades judiciais, atribuindo legalmente competência às da área da sede da Autoridade da Concorrência, independentemente da localização das empresas ou pessoas visadas, ou do local das diligências a realizar, o que permite clarificar algumas dúvidas relativamente a essa matéria na vigência da (ainda) lei actual.

21.º - “Procedimento de transacção no inquérito” – esta norma não tem correspondência na Lei n.º 13/2003, nem mesmo a pronúncia prevista no art.º 26.º, n.ºs 1 e 2, por parte do visado, indicia a possibilidade deste poder apresentar proposta de transacção; dito de outro modo, parece-nos que apenas é facultada, ao visado, a possibilidade de defesa perante acusações formuladas, o que nos coloca no âmbito do direito à defesa, por processos movidos. Admite-se alguma proximidade entre o “procedimento de transacção no inquérito”, previsto na presente proposta de lei, e o disposto na al. d) do n.º 1 do art.º 28.º da Lei n.º 18/2003.

22.º - “Arquivamento mediante imposição de condições no inquérito” – corresponde ao art.º 28.º da Lei n.º 18/2003 [em alguns dos seus números podem-se verificar algumas semelhanças]

23.º - “Decisão do inquérito” – corresponde ao art.º 25.º da Lei n.º 18/2003

24.º - “Instrução do processo” – corresponde ao art.º 26.º da Lei n.º 18/2003

25.º - “Audição oral” – corresponde ao art.º 26.º, n.º 2 da Lei n.º 18/2003

26.º - “Procedimento de transacção no inquérito” – reitera-se o exarado quanto ao art. 21.º, correspondendo-lhe a al. d) do n.º 1 do art.º 28.º da Lei n.º 18/2003, na medida em que, este diploma, e no que tange à matéria do processo, as regras são as mesmas; ou seja, o seu capítulo III [do processo] abrange todas as infracções previstas na referida lei. É genérica

27.º - “Arquivamento mediante imposição de condições na instrução” – corresponde ao art.º 28.º da Lei n.º 18/2003, embora de forma muito ténue.

28.º - “Conclusão da instrução” – corresponde ao art.º 28.º da Lei n.º 18/2003 [muito sumário]. Na proposta de lei o legislador estabelece um prazo de conclusão de instrução [12 meses a contar da notificação da nota de ilicitude, podendo ser alargado – *vide* n.ºs 1 e 2], prazo omissso na Lei n.º 18/2003

29.º - “Segredos de negócio” – corresponde ao n.º 26 do art.º 26.º da Lei n.º 18/2003

30.º - “Prova” – corresponde ao art.º 26.º da Lei n.º 18/2003

31.º - “Publicidade do processo e segredo de justiça” – corresponde [em parte] ao n.º 5 do art.º 26.º da Lei n.º 18/2003.

32.º - “Acesso ao processo” – Não existe correspondência clara em nenhuma norma da Lei n.º 18/2003, mas infere-se que o visado pelo processo ou qualquer pessoa, singular ou colectiva, que demonstre interesse legítimo na consulta do mesmo, pode ter acesso ao processo [mais não seja pelo exercício do contraditório ou de interesse legítimo no processo carrear provas]– *vide* art.º 26.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4 da Lei n.º 18/2003.

33.º - “Medidas cautelares” – corresponde ao art. 27.º da lei n.º 18/2003

34.º - “Articulação com autoridades reguladoras sectoriais no âmbito de práticas restritivas de concorrência” – corresponde aos art.ºs 15.º, 29.º e 39.º, n.º 1 da lei n.º 18/2003

Capítulo III – Trata de operações de concentração de empresas

Secção I – “Operações sujeitas a controlo” – com 6 artigos e epígrafes seguintes:

35.º - “Concentração de empresas” – corresponde ao art. 8.º da Lei n.º 18/2003

36.º - “Notificação prévia” – corresponde ao art. 9.º da Lei n.º 18/2003, embora mais extensa que o artigo desta lei

37.º - “Conjunto de operações” – o limite estabelecido [2 anos] na realização de operações de concentração previsto nesta norma não tem correspondência na Lei n.º 18/2003

38.º - “Quota de mercado e volume de negócios” – corresponde ao art. 10.º da Lei n.º 18/2003

39.º - “Suspensão da operação de concentração” – corresponde ao art.º 11.º da Lei n.º 18/2003, excepto a possibilidade do deferimento ou indeferimento do pedido de derrogação [casos de operação de concentração e de realização de oferta pública de compra ou de troca] e sanção [ineficácia] dos negócios jurídicos realizados em operação de concentração quando sujeita a notificação prévia, consagradas nos n.ºs 5 e 6 do artigo 39.º da presente Proposta de Lei, e inexistentes na Lei n.º 18/2003

40.º - “Apreciação das operações de concentração” – corresponde ao art.º 12.º da Lei n.º 18/2003

Secção II – “Procedimento de controlo de concentrações” – com 16 artigos e epígrafes seguintes:

41.º – “Normas aplicáveis” – corresponde ao art.º 30.º da Lei n.º 18/2003

42.º – “Inquirição e prestação de informações” – corresponde [dispersas] aos art.ºs 17.º e 18.º da Lei n.º 18/2003

43.º – “Notificação da operação” – corresponde [dispersas] aos art.ºs 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003

44.º – “Produção de efeitos da notificação” – corresponde ao art.º 32.º da Lei n.º 18/2003

45.º – “Desistência e renúncia” – [NOVO] – sem correspondência na Lei n.º 18/2003.

46.º – “Intervenção no procedimento” – corresponde ao art.º 33.º da Lei n.º 18/2003

47.º – “Direito à informação” – não havendo correspondência directa na lei n.º 18/2003, sempre se dirá que tal direito está implícito na redacção do art.º 30.º desta lei, na medida em que o “procedimento em matéria de controlo de operações de concentração de empresas se rege, subsidiariamente, pelo disposto no Código do Procedimento Administrativo, estando, aqui, consagrado o princípio do direito à informação; observado, pois, a restrição imposta no n.º 2 do art.º 47.º da proposta de lei

48.º – “Instrução do procedimento” – corresponde ao art.º 34.º da Lei n.º 18/2003

49.º – “Decisão” – corresponde ao art.º 35.º da Lei n.º 18/2003

50.º – “Compromissos” – [NOVO] sem correspondência a Lei n.º 18/2003. Trata-se de compromissos assumidos pela notificante da operação de concentração, com vista a assegurar a manutenção da concorrência efectiva.

51.º – “Investigação aprofundada” – corresponde ao art. 36.º da Lei n.º 18/2003

52.º – “Decisão após investigação aprofundada” – corresponde ao art.º 37.º da Lei n.º 18/2003, e a alínea b) do n.º 1 do art.º 52.º da proposta de lei tem correspondência no art.º 41.º da Lei n.º 18/2003

53.º – “Audiência prévia” – corresponde ao art.º 38.º da Lei n.º 18/2003

54.º – “Articulação com autoridades reguladoras sectoriais no âmbito do controlo de concentrações” – corresponde aos art.ºs 29.º e 39.º da Lei n.º 18/2003

55.º – “Procedimento oficioso” – corresponde ao art. 40.º da Lei n.º 18/2003

56.º – “Revogação de decisões” – corresponde às als. b) e c) d do n.º 1 do art. 40.º da Lei n.º 18/2003

Secção III – “Processo sancionatório relativo a operações de concentração” – com 2 artigos e epígrafes seguintes:

57.º – “Abertura de inquérito” – corresponde ao art.º 24.º da Lei n.º 18/2003

58.º – “Regime aplicável” – corresponde ao art. 22.º da Lei n.º 18/2003

Capítulo IV – Trata de estudos, infracções e auditorias

(não contém secções - com 5 artigos e epígrafes seguintes):

* NOTA: relativamente à temática do presente capítulo e analisada a Lei n.º 18/2003, nestas, não foram encontradas normas com tal destaque. De acordo com as epígrafes abaixo elencadas as mesmas já se encontram afloradas no

contexto da referida lei, pelo que referiremos às disposições que entendemos ser aplicáveis: Cap. I “das regras da concorrência”; Art.º 20.º “as decisões adoptadas pela Autoridade ao abrigo de poderes de supervisão que lhe são conferidos por lei seguem o procedimento administrativo comum previsto no CPA; Art.º 21.º “Procedimentos de regulamentação”.

59.º – “Normas aplicáveis” – [Nota supra]

60.º – “Estudos de mercado e inquéritos por sectores económicos e por tipos de acordos” – [Nota supra]

61.º – “Recomendações” – cfr. art. 5.º da Lei n.º 18/2003

62.º – “Inspecções e auditorias” – cfr. art. 17.º da Lei n.º 18/2003

63.º – “Poderes em matéria de inspecção e auditoria” – corresponde ao art.º 17.º da Lei n.º 18/2003

Capítulo V – Trata de auxílios públicos

(não contém secções - com 1 artigo e epígrafe seguinte):

64.º - “Auxílios públicos” – cfr. art. 13.º da Lei n.º 18/2003

Capítulo VI – Trata de regulamentação

(não contém secções – com 1 artigo e epígrafe seguinte):

65.º - “Poder de regulamentação” – cfr. art. 21.º da Lei n.º 18/2003

Capítulo VII – Trata de infracções e sanções

(não contém secções - com 8 artigos e epígrafes seguintes):

66.º – “Qualificações” – cfr. art. 42.º da Lei n.º 18/2003

67.º – “Contra-ordenações” – cfr. art. 43.º da Lei n.º 18/2003

68.º – “Determinação da medida da coima” – cfr. art. 44.º da Lei n.º 18/2003

69.º – “Dispensa ou redução da coima” – não existe na Lei n.º 18/2003 uma norma concreta/similar; contudo, por via dos artigos 43.º e 44.º da mesma lei, pode haver lugar à redução da coima, dependendo das circunstâncias elencadas no referido art.º 44.º.

70.º – “Sanções acessórias” – cfr. art. 45.º da Lei n.º 18/2003

71.º – “Sanções pecuniárias compulsórias” – cfr. art. 46.º da Lei n.º 18/2003

72.º – “Responsabilidade” – cfr. art. 47.º da Lei n.º 18/2003

73.º – “Prescrição” – cfr. art. 48.º da Lei n.º 18/2003

Capítulo VIII – Trata de dispensa ou redução da coima em processos de contra-ordenação por infracção às regras de concorrência

***NOTA: Este capítulo representa uma inovação em relação à Lei n.º 18/2003, pelo que se limitam as observações aos 2 artigos da secção I**

Secção I – “Disposições gerais” – com 2 artigos e epígrafes seguintes:

74.º – “Âmbito objectivo” – estando implicitamente abrangidas todas as empresas que têm por objecto acordos ou práticas concertadas; no fundo todas as actividades económicas exercidas, com carácter permanente ou ocasional, nos sectores privados, público e cooperativo referidos no art.º 1.º da Lei n.º 18/2003

75.º – “Âmbito subjectivo” – idem os comentários no artigo supra

Secção II – “Requisitos” – com 3 artigos e epígrafes seguintes:

76.º – “Dispensa da coima”

77.º – “Redução da coima”

78.º – “Titulares”

Secção III – “Procedimentos e decisão” – com 3 artigos e epígrafes seguintes:

79.º – “Procedimento”

80.º – “Documentação confidencial”

81.º – “Decisão sobre o pedido de dispensa ou de redução da coima”

Capítulo IX – Trata de recursos judiciais

Secção I – “Processos contra-ordenacionais” – com 8 artigos e epígrafes seguintes:

82.º – “Regime processual” – cfr. art. 49.º da Lei n.º 18/2003

83.º – “Recurso, tribunal competente e efeitos do recurso” – cfr. 50.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 18/2003

84.º – “Recurso de decisões interlocutórias” – [NOVO]

85.º – “Recurso de medidas cautelares” – cfr. art.º 50.º, n.º 2 da Lei n.º 18/2003, nos termos em que a medida cautelar prevista no art.º 27.º seja da competência da Autoridade

86.º – “Recurso da decisão final” - cfr. art. 51.º da Lei n.º 18/2003

87.º – “Controlo pelo Tribuna competente” - [NOVO]

88.º – “Recurso da decisão judicial” – cfr. art.º 55.º, n.º 1 da Lei n.º 18/2003; porém a norma da presente Proposta de Lei é mais abrangente, na medida que confere, claramente, legitimidade ao Ministério Público e [autonomamente] à Autoridade da Concorrência para recorrer de quaisquer sentenças, despachos que não sejam de mero expediente, despachos que versam sobre nulidades, questões prévias e acidentais, sobre aplicação de medidas cautelares; e o visado pelo processo

89.º – “Divulgação de decisões” - NOVO

Secção II – “Procedimentos administrativos” – com 3 artigos e epígrafes seguintes:

90.º – “Regime processual” – cfr. art.º 53.º da Lei n.º 18/2003

91.º – “Tribunal competente e efeitos do recurso” – cfr. art. 54.º da Lei n.º 18/2003

92.º – “Recursos de decisões judiciais – cfr. art.ºs 52.º e 55.º da Lei n.º 18/2003

Capítulo X – Trata de taxas

(não contém secções - com 1 artigo e epígrafe seguinte):

93.º - “Taxas” – cfr. art. 56.º da Lei n.º 18/2003

Em conclusão, entende o Conselho Superior do Ministério Público que a Proposta de Lei poderá ser melhorada, designadamente com base em algumas das observações que atrás ficaram consignadas.

Lisboa, 12 de Março de 2012.

O Vogal do Conselho Superior do Ministério Público

António José Barradas Leitão